



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUÍIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação.

I – RELATÓRIO

Requer a Comissão Permanente de Licitação a apreciação e parecer desta assessoria jurídica, acerca do processo licitatório nº 7/2020-00019, através da modalidade dispensa de licitação com a finalidade de LOCAÇÃO de TENDAS E DISCIPLINADORES, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA para suprir as necessidades das Secretarias Municipais ligadas a Prefeitura de Irituia, em decorrência da Pandemia da COVID-19, conforme previsto no Decreto Municipal nº 012/2020, e junta no anexo I as descrições dos produtos.

Já na solicitação de abertura do processo assinada pela Prefeita do Município, é informada a utilização das TENDAS no enfrentamento da emergência de saúde pública relacionada a pandemia da doença COVID-19, os quais serão usadas nas barreiras sanitárias destinadas ao monitoramento do acesso de pessoas vindas de outros municípios e de outros estados ao município Irituia, assim como na organização de filas em frente à Casa Lotérica por ocasião do pagamento do Auxílio Emergencial pago pelo governo Federal, e em frente ao Hospital Municipal para atender acompanhantes de pacientes com sintomas da COVID-19, por 03 (três) meses, sendo estimado que serão necessários 360 (trezentos e sessenta) metros de disciplinadores, e 06 (seis) tendas, totalizando 550 (quinhentos e cinquenta) diárias, que é a forma de remuneração de ambos os equipamentos.

Menciona que o Decreto Municipal nº 012/2020 declarou situação de emergência no âmbito municipal para o enfrentamento da COVID-19, e previu em seu art. 9º a possibilidade de aquisição de bens e serviços por dispensa de licitação.

Cita a Lei Federal nº 13.979/2020 e suas posteriores alterações que também trata da possibilidade da dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em saúde, e demonstra o atendimento das condições previstas no art. 4º-B, e demonstra o atendimento das condições previstas neste.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 - DA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PELO COVID-19.

Primeiramente, cumpre salientar, que a presente análise restringe-se apenas aos aspectos jurídicos, excluídos, assim, os aspectos de natureza técnica.

A modalidade eleita foi a contratação direta através de dispensa de licitação, que tem previsão legal no art. 4º, da lei 13.979/2020, que fora editada



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

em específico para dispor sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
“

No entanto, a Medida Provisória nº 926/2020 alterou a lei acima referida com o objetivo de dispor sobre os procedimentos de aquisição, visando maior celeridade para garantir eficácia no combate, e com isso criou permissivos, presumiu o atendimento de determinadas condições, não exige elaboração de estudos preliminares, simplifica documentos como o termo de referência e dispõe o que nele constará, prazo de duração do contrato, entre outras disposições.

Pois bem, apesar de a lei, em seu art. 4-B presumir atendida as seguintes condições: “I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência”, a Prefeita buscou demonstrar na solicitação da licitação, a ocorrência de tais condições.

Demais disso, observa-se o cumprimento das exigências a constar no termo de referência simplificado, dispostas no art. 4º-E, §1º, quais sejam:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

Além disto, o prazo de duração constante na minuta de contrato está em conformidade com o art. 4ºH da lei.

Ademais, sem dúvida, a destinação das tendas nas barreiras sanitárias mantidas pelo Município para controlar a entrada de pessoas de outros municípios nesse período de pandemia; à frente da lotérica onde é pago o Auxílio Emergencial do governo federal para os munícipes que tem direito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

para que lhes proporcione algum conforto contra o sol e a chuva e permita uma organização melhor visando evitar aglomeração; e no hospital para atendimento dos acompanhantes dos doentes de covid-19 que ali são atendidos, evitando assim o acesso dos mesmos às dependências daquela casa de saúde, diminuindo o risco de contágio e melhorando as condições de trabalho; sem dúvida tem relação direta com o enfrentamento da referida doenças, a permitir a sua aquisição pelo procedimento da dispensa de licitação, conforme previsto no Decreto Municipal e na legislação municipal, citadas.

Solicitamos apenas **a indicação no processo de um fiscal para o acompanhamento do presente contrato**, devendo este ser um representante da administração pública, conforme nos traz a norma do art. 67 da lei 8.666/93.

“Art. 67 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

E por fim, providenciar o cumprimento do §2º art. 4º da lei 13.979/2020, que nos traz a seguinte norma:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

II.II- DA MINUTA DO CONTRATO

A regra pertinente à execução de contratos administrativos é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

A minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, estando presentes ainda o prazo de entrega e de pagamentos e o local da tradição dos objetos.

Demais disto, a presente minuta obedeceu ao previsto na lei 13.979/2020 em específico quanto a duração da vigência de seis meses a ser prorrogável por igual período enquanto perdurar a situação, e quanto a forma da publicação na rede mundial de computadores com informações previstas na lei 12.527/2011 nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstradas condições favoráveis a realização da contratação direta, através da modalidade de dispensa de licitação, no qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA

CNPJ: 05.193.123/0001-00

ASSESSORIA JURÍDICA-ASSJUR

observa-se inclusive que foram seguidos os modelos disponibilizados pela Advocacia Geral da União¹, e com base nas interpretações acima, invocando ainda os princípios da administração pública, opinamos FAVORAVELMENTE pela realização da contratação direta.

É o Parecer S.M.J.

Irituia/PA, 16 de junho de 2020.

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Assessor Jurídico - OAB/PA 8601

¹ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MODELOS COVID-19
http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837. DISPONIBILIZADO EM
07/04/2020.